



SANTOS SOUSA e OUTROS – Relatora a Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – 3.10 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3001748-71.2023.8.06.0000, em que é Autor O MUNICÍPIO DE URUBURETAMA e Réu MÁRIO FIRMEZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – Relatora a Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA --- 11 – DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 3001430-54.2024.8.06.0000, em que é Suscitante O ESTADO DO CEARÁ e OUTRO e Suscitada a SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU - Relatora a Desembargadora LISETE DE SOUSA GADELHA --- 12 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3007581-36.2024.8.06.0000, em que é Autor O ESTADO DO CEARÁ e Réu O MUNICÍPIO DE BARROQUINHA – Relator o Desembargador FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES --- 4.0 – **SISTEMA SAJ: 4.1 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023812-25.2006.8.06.0000**, em que é Autor O MUNICÍPIO DE FORTALEZA e Réu INÁCIO ALVES PARENTE DE CARVALHO e OUTROS – Relator o Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO --- 4.2 – **AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0625854-46.2016.8.06.0000/50000**, em que é Agravante O ESTADO DO CEARÁ e Agravado ANTONIO HELDER BEZERRA PINTO e OUTROS --- Relator o Desembargador FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES --- 4.3 – **AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0630814-98.2023.8.06.0000/50000**, em que é Agravante ANDERSON SOARES PIMENTA e Agravado O ESTADO DO CEARÁ – Relatora a Desembargadora JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO --- 4.4 – **AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0637686-66.2022.8.06.0000/50000**, em que é Agravante O MUNICÍPIO DE FORTALEZA e AGRÁVADO O SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARÁ – SENECE – Relatora a Desembargadora JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO --- 4.5 – **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0632755-20.2022.8.06.0000**, em que é Autor O ESTADO DO CEARÁ e Ré NOITA MAGALHÃES RODRIGUES – Relatora a Desembargadora JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO --- 4.6 – **AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0632068-72.2024.8.06.0000/50000**, em que é Agravante ANTÔNIO ALEXANDRE DUARTE XAVIER e OUTROS e Agravado O MUNICÍPIO DE ITAITINGA ---. **E, como nada mais houvesse a tratar, declarou-se encerrada a Sessão, lavrando-se a presente Ata que, lida e aprovada, vai assinada. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 29 de abril de 2025.

Desembargador **FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**
Presidente da Seção de Direito Público

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO
Secretário-Geral Judiciário

1ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Público

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0036358-23.2013.8.06.0112 - Apelação Cível - Juazeiro do Norte - Apelante: Cariri Comércio e Transporte de Derivados de Petróleo Ltda - Apelado: Estado do Ceará - Des. LISETE DE SOUSA GADELHA - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DECON. CONTROLE DE LEGALIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA TIPICIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MOTIVAÇÃO DO ATO. CONTROLE DE MÉRITO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. APELAÇÃO CÍVEL ADVERSANDO SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO E DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE MULTA NO VALOR DE 5.000 (CINCO MIL) UFIR'S-CE - APÓS RECURSO ADMINISTRATIVO-, IMPOSTA EM SEU DESFAVOR PELO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DECON.2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É CABÍVEL A ANULAÇÃO DO ATO PRATICADO PELO PODER PÚBLICO, CONSIDERANDO AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE DE QUE O ÓRGÃO ADMINISTRATIVO TERIA INCORRIDO EM VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA TIPICIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, ASSIM COMO DE QUE A DECISÃO CARECIA DE MOTIVAÇÃO E DE QUE HOUVE MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA.3. OBSERVA-SE DOS AUTOS QUE O DECON ASSEGUROU À EMPRESA AUTUADA, DURANTE TODO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DESDE A FASE INICIAL ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO, NÃO HAVENDO FALAR EM VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.4. INFERE-SE TAMBÉM QUE A DECISÃO ADMINISTRATIVA FOI SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, COM DESCRIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE FATO QUE ANTECEDERAM À PRÁTICA DO ATO, OS RESPECTIVOS FUNDAMENTOS LEGAIS E A CORRESPONDENTE ADEQUAÇÃO ENTRE O FATO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA COMO INFRAÇÃO E A CONDUTA PENALIZADA.5. ACERCA DO SUPOSTO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS TÉCNICOS E DE SEGURANÇA PELA EMPRESA A QUEM A APELADA VENDEU OS PRODUTOS, NOTA-SE QUE IDÊNTICAS TESE E DOCUMENTAÇÃO FORAM APRECIADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TENDO SIDO ALI AFASTADAS PORQUE ESTAVAM EM DESCOMPASSO COM A NORMA VIGENTE, NÃO TENDO A APELANTE TRAZIDO ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE DEMONSTRAR A INCORREÇÃO DA CONCLUSÃO LANÇADA PELA ADMINISTRAÇÃO, QUE DEVE SUBSISTIR POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PORQUANTO ADEQUADA À LUZ DO FATO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA COMO INFRAÇÃO E A CONDUTA REALIZADA.6. A MULTA INICIAL FOI ESTABELECIDA NOS LIMITES FIXADOS PELO CDC, COM JUSTIFICAÇÃO DO MONTANTE PELA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, OBSERVADAS A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTE (PRIMARIEDADE) E AGRAVANTES (CONSEQUÊNCIA À SEGURANÇA DO CONSUMIDOR E VANTAGEM AUFERIDA COM COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR), ALÉM DA ANÁLISE DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO FORNECEDOR, NÃO SE DISTANCIANDO DAS BALIZAS ESTABELECIDAS PELA NORMA DE REGÊNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À MOTIVAÇÃO DA DOSIMETRIA. 7. A APELANTE SE LIMITOU A DEFENDER A DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA SEM DEMONSTRAR EFETIVAMENTE DE QUE FORMA O VALOR SE AFASTAVA DO CARÁTER PERSUASIVO E INTIMATÓRIO E QUE SE CONVOLAVA EM MEDIDA AUTORITÁRIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO E AMEAÇADOR DA PRÓPRIA ATIVIDADE ECONÔMICA, DE MODO QUE RESTA FORÇOSO PRESERVAR A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA QUANTO AO VALOR DA PENALIDADE, SOBRETUDO PELA EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA DA DOSIMETRIA.8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.